



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.902935/2012-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.140 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** DCOMP-COFINS  
**Recorrente** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a compensação diante da ausência de comprovação da existência e da liquidez do crédito informado na DCOMP.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. CASOS DE DILIGÊNCIA.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Se a verificação da existência e da liquidez for possível a partir da documentação apresentada pelo postulante, mas demandar procedimento de verificação fiscal/contábil, cabível a realização de diligência. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente a Dra. Bárbara Cristina Romani Silva, OAB/DF nº 43.792.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Versa o presente processo sobre **PER/DCOMP** (nº 38395.10888.290212.1.3.04-3691) transmitida em 29/02/2012 (fls. 2 a 6<sup>1</sup>) para compensar valores pagos a maior ou indevidamente a título de COFINS (R\$ 24.848,68, de DARF no total de R\$ 70.280.332,79, com recolhimento em 23/04/2010) com débitos de COFINS retida na fonte (CSRF) relativos a fevereiro de 2012 (no valor de R\$ 29.723,99).

Por meio do **Despacho Decisório eletrônico** de fl. 7 (de 04/09/2012), a compensação não foi homologada diante da inexistência do direito creditório, tendo em vista que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitação de débitos da empresa, não restando crédito disponível.

Em sua **manifestação de inconformidade**, apresentada em 15/10/2012 (fls. 21 a 26), alega a empresa, em síntese, que: (a) efetuou pagamento a maior, utilizando o crédito na compensação em análise; (b) além de não homologara a compensação sem ouvir a parte, o fisco ainda está a exigir os débitos de CSRF no processo administrativo nº 13603.903465/2012-19; (c) a não homologação ocorreu por mero equívoco da RFB no cruzamento das informações; e (d) apresentou DCTF retificadora em 28/02/2012 (fls. 74 a 77), antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico (DDE), e retificação de DACON (ficha 25B - fls. 78 a 108), também anterior ao DDE, apurando crédito suficiente para a compensação pleiteada.

Em 27/05/2013, ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 110 a 113), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que: (a) o indeferimento do pedido foi pelo fato de o pagamento mencionado no PER/DCOMP ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de COFINS relativo a 31/03/2010; e (b) houve realmente a retificação efetuada pela empresa, mas antes do despacho decisório houve ainda outra retificação da DCTF em 16/08/2012 (não informada na manifestação de inconformidade), voltando à situação anterior, e entrando em contradição com o DACON.

Cientificada da decisão de piso em 04/01/2014 (cf. doc. de fl. 116), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 21/01/2014 (fls. 118 a 131), no qual afirma que: (a) a nova retificação da DCTF, em 16/08/2012 (fls. 143 a 160), decorreu de mero equívoco da recorrente, não devendo prevalecer seus dados, em nome da verdade material; (b) foi transmitida nova DCTF retificadora em 07/10/2013 (fls. 162 a 167), retornando à situação em que são devidos os R\$ 24.848,68, não havendo qualquer impedimento para tal retificação nas IN RFB nº 1.110/2010 e 1.015/2010; (c) foi efetivamente recolhido a maior o valor de R\$ 24.848,68 a título de COFINS em março de 2010 (R\$ 92.469.394,59 - valor pago, menos R\$ 92.444.545,91 - valor devido), em virtude de ter a recorrente considerado equivocadamente como receita de

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

serviços “valores referentes à recuperação de despesas (taxa de administração de Sociedade em Conta de Participação) dependidas pela recorrente, sócia ostensiva, em nome de sócios ocultos”, resultando em um montante indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS de R\$ 326.956,28 (que, após a aplicação da alíquota de 7,6%, culmina nos R\$ 24.848,68). Pleiteia, por fim, que lhe sejam demandados eventuais documentos adicionais necessários ao convencimento do julgador, e a realização de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A argumentação empregada em sede de manifestação de inconformidade difere substancialmente da apresentada no recurso voluntário.

Na manifestação de inconformidade, a empresa centrava sua defesa no fato de ter retificado DCTF e DACON previamente ao despacho decisório, tendo ocorrido equívoco por parte da RFB no processamento.

E efetivamente tinha retificado ambos os documentos fiscais antes do despacho decisório, proferido em 04/09/2012: a DCTF em 28/02/2012 (fl. 74) e o DACON em 03/04/2012 (fl. 78).

Ficasse o julgador de piso adstrito aos elementos constantes no processo, é bem provável que o direito creditório tivesse sido reconhecido. Contudo, o julgador da DRJ, na mais pura manifestação do princípio da verdade material, repetidamente citado no recurso voluntário da empresa, decidiu verificar se a DCTF vigente ao momento do despacho decisório era a retificadora apresentada em 28/02/2012. E descobriu que a empresa apresentou uma segunda DCTF retificadora em 16/08/2012 (ainda antes do despacho decisório), retornando à situação da DCTF original. Assim, foi correta a análise efetuada pelos sistemas da RFB, não tendo havido erro de processamento.

Em sede de recurso voluntário a empresa não refuta o argumento apresentado pela DRJ de que houve uma segunda retificação, sequer mencionada em sua manifestação de inconformidade. Pelo contrário, admite-a expressamente, invocando o princípio da verdade material para afirmar que a segunda retificação, efetuada em 16/08/2012, “decorreu de mero equívoco da recorrente”, devendo ser considerada a retificação anterior da DCTF (de 28/02/2012). E acrescenta que retificou novamente a DCTF em 07/10/2013, para deixá-la conforme a retificação de 28/02/2012.

Ao explicar detalhadamente a motivação da retificação, também de forma inovadora em sede recursal, visto que na manifestação de inconformidade sequer tangencia o tema, a recorrente sustenta que considerou equivocadamente como receita de serviços “valores

*referentes à recuperação de despesas (taxa de administração de Sociedade em Conta de Participação) despendidas pela recorrente, sócia ostensiva, em nome de sócios ocultos”.*

É de se destacar que é muito comum nos tribunais administrativos, em nome da verdade material, permitir-se o alargamento da discussão probatória mesmo diante de erros por parte da recorrente (v.g. na DCTF), mormente nos casos em que a análise inicial é eletrônica (massiva).

Diante da negativa externada no despacho decisório eletrônico, poderia a empresa informar que o pagamento (v.g. referente a débito declarado em DCTF mediante erro material) foi indevido ou a maior porque decorreu do entendimento “a” ou da justificativa “b”, anexando a documentação comprobatória do alegado. Na manifestação de inconformidade a que se refere o presente processo, contudo, nada disso foi feito. Limitou-se a empresa a informar que havia retificado DCTF e DACON, gerando o direito creditório e a sustentar que houve erro de processamento por parte da RFB.

O julgamento de primeira instância, pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, teve por base a ausência de provas, como se percebe da própria ementa do acórdão:

*“COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Na ausência de provas, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.”*

Ou seja, ainda que ocorrido o equívoco por parte da recorrente na segunda retificação de sua DCTF, não havia elementos probatórios que justificassem as alegações da empresa. Assim, o julgador de piso, analisando os elementos apresentados pela recorrente, não identificou nenhum que pudesse amparar, como elemento probatório, a liquidez do crédito em análise.

Em sede recursal, agrega-se a informação de que a recorrente considerou equivocadamente como receita de serviços “valores referentes à recuperação de despesas (taxa de administração de Sociedade em Conta de Participação) despendidas pela recorrente, sócia ostensiva, em nome de sócios ocultos”, resultando em um montante indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS de R\$ 326.956,28 (que, após a aplicação da alíquota de 7,6%, culmina nos R\$ 24.848,68). Como documentos novos são trazidas cópias de registros contábeis (fls. 134 a 141, nos quais aparece como texto da conta em discussão “TAXA ADM SCP 03/2010”), e cópias de DACON (fls. 143 a 160) e de DCTF (fls. 162 a 167) retificadores.

Ainda que fosse admitida a discussão inovadora sobre a conta, em nome da verdade material, e superada a questão referente à supressão de instância, a documentação apresentada é absolutamente insuficiente sequer para saber o que representa “TAXA ADM SCP 03/2010”, e se há amparo normativo para a exclusão da base de cálculo informada em recurso voluntário.

Incumbe ao postulante a prova da existência e da liquidez do crédito utilizado na compensação. Constando na manifestação de inconformidade os documentos necessários à prova do direito creditório alegado, imperiosa a declaração da procedência do pedido. Não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito. E, por fim, havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a

baixa em diligência para saná-la. Não se presta, entretanto, a diligência, para suprir deficiência probatória a cargo do postulante. Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, incabível, no caso, a demanda por diligência, para suprir deficiência probatória a cargo da postulante.

No presente processo, permanecem carentes de comprovação tanto o direito creditório quanto a liquidez do crédito utilizado em compensação pela postulante. É de se acrescentar, por derradeiro, que no caso concreto, ainda que considerados os documentos apresentados em sede de recurso voluntário, distante estaria a segurança do julgador para atestar a existência e/ou a liquidez do crédito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan